XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pósgraduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatizase, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

A ATIPICIDADE DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

THE ATYPICALITY OF THE ASSIGNMENT OF THE CONTRACTUAL POSITION AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

Kaio Henrique Zanin Vieira ¹ Alexandre Naoki Nishioka ²

Resumo

Embora seja uma operação de ampla utilização no mundo dos negócios, a cessão da posição contratual ainda subsiste como negócio jurídico atípico no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de uma revisão bibliográfica da doutrina produzida sobre a cessão de contrato, realizada à luz do método qualitativo de pesquisa, o presente artigo busca demonstrar, num primeiro momento, que o problema da transmissibilidade do vínculo obrigacional deu origem às diversas teorias que estruturam as mais diversas definições acerca do negócio jurídico em questão. Em seguida, por meio de exemplos práticos, o artigo aborda a atipicidade da cessão da posição contratual como problema, buscando demonstrar como a compreensão equivocada do negócio jurídico em questão pode comprometer as suas potencialidades. Ao final, o artigo expressa o posicionamento de que a tipificação da cessão da posição contratual no direito positivo brasileiro cumpriria uma importante função, tendo em vista que, no presente, a produção dos efeitos para os quais a cessão de contrato foi estruturada demanda uma prévia vinculação do hermeneuta à teoria unitária do vínculo contratual, o que gera enorme insegurança jurídica entre os contratantes.

Palavras-chave: Cessão da posição contratual, Cessão de contrato, Transferência da posição subjetiva, Atipicidade contratual, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Although it is an operation widely used in the business world, the assignment of the contractual position still remains as an atypical legal transaction in the Brazilian legal system. Based on a bibliographical review of the doctrine produced on the assignment of contracts, carried out in light of the qualitative research method, this article seeks to demonstrate, initially, that the problem of transmissibility of the obligatory bond gave rise to the various theories that structure the more diverse definitions regarding the legal transaction in question. Then, through practical examples, the article addresses the atypicality of the assignment of the contractual position as a problem, seeking to demonstrate how a misunderstanding of the

¹ Mestrando em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo (FDUSP). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (FDRP-USP).

² Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (FDUSP). Professor de Direito Tributário na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP).

legal transaction in question can compromise its potential. In the end, the article expresses the position that the typification of the assignment of the contractual position in Brazilian positive law would fulfill an important function, considering that, at present, the production of the effects for which the assignment of the contract was structured requires a prior binding the hermeneutist to the unitary theory of the contractual bond, which creates enormous legal uncertainty among the contracting parties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assignment of contractual position, Assignment of contract, Transfer of subjective position, Contractual atypicality, Legal security

1 INTRODUÇÃO

As regras jurídicas compõem a primeira aresta da moldura que circunscreve o quadro da vida econômica (PIROU, 1946, p. 282). O funcionamento da economia contemporânea, que se baseia em oportunidades adquiridas por contratos, demanda a existência de um direito calculável segundo regras racionais (WEBER, 2004, p. 226), mediante as quais os interesses dos agentes econômicos são assegurados, seja através da celebração de contratos típicos, seja por meio da realização de contratos atípicos (GOMES, 2007, p. 39-40)¹.

Embora seja uma operação de ampla utilização no mundo dos negócios², a cessão da posição contratual – também conhecida como cessão de contrato – ainda subsiste como um contrato atípico no ordenamento jurídico brasileiro, sendo-lhe usualmente aplicadas as normas jurídicas atinentes à cessão de crédito e à assunção de dívidas.

Esse silêncio normativo acerca da cessão da posição contratual, como se tentará demonstrar no presente artigo, tende a produzir um certo empobrecimento hermenêutico acerca da sua estrutura e função, desvirtuando-lhe a essência e comprometendo grande parte das suas potencialidades negociais.

A partir de uma revisão bibliográfica da doutrina produzida acerca do assunto, o presente estudo busca demonstrar que o problema da transmissibilidade do vínculo obrigacional, que desafiou as estruturas obrigacionais do direito civil, deu origem às múltiplas definições acerca da cessão da posição contratual, tendo em vista que estas tendem a variar à exata semelhança do aparato teórico que lhes confere subsistência. Em seguida, num esforço de análise do objeto de pesquisa tal como ele se apresenta na jurisdição brasileira, o artigo aborda a atipicidade contratual da cessão de contratos como problema, de modo a demonstrar, por meio de exemplos práticos, que a compreensão equivocada da cessão da posição contratual pode levar a uma perda substancial das potencialidades desse importante negócio jurídico.

-

¹ Para além da clássica função de previsibilidade a que se refere Max Weber, o direito dos contratos também desempenha, nas economias contemporâneas, um papel importante no processo de regulação de mercados. É comum que associemos a regulação à esfera do direito público, em particular, o direito administrativo e o direito público da economia. Ocorre que os trilhos do direito contratual também nos conduzem frequentemente ao terreno da regulação da economia. Essa convergência entre direito contratual e direito econômico é produto da crescente desterritoralização dos mercados (fruto das novas tecnologias e da abertura de espaços transfronteiriços), que deu ensejo a uma perda de capacidade dirigística dos poderes estatais. Em virtude disso, como resposta à perda do poder de direção do Estado, uma perspectiva regulatória de mercado passou a ser cada vez mais integrada nos domínios do direito contratual (RIBEIRO, 2007, p. 57 e ss).

² Sobretudo no âmbito do mercado financeiro, cujo dinamismo requer uma intensa transmissibilidade dos vínculos obrigacionais, haja vista a existência de sofisticados mecanismos translativos de posições contratuais na negociação de valores mobiliários (CONTADIN, 2018, p. 8-9).

2 A TRANSMISSIBILIDADE DO VÍNCULO OBRIGACIONAL COMO DESAFIO HISTÓRICO

2.1 Apontamentos sobre a estrutura do vínculo obrigacional no direito romano

A cessão da posição contratual foi e continua a ser um palco de intensas divergências teóricas, no qual são levantadas questões de epistemologia jurídica aplicada, metodologia do direito e da própria dogmática do direito das obrigações, discussões essas que enriquecem não só o tema em questão, mas a ciência jurídica como um todo³. Contudo, para que possamos compreender a razão de tanto esforço dogmático em torno da cessão de contratos, é indispensável que examinemos as raízes históricas do problema, para que possamos aferir as razões de tanta disputa e criatividade em torno do tema.

O direito das obrigações é a mais importante das partes do direito romano, tendo em vista que, ao longo dos séculos, sobreviveu mais do que qualquer outra (CORREIA; SCIASCIA, s.d., p. 163). Esse lugar de proeminência que as raízes do direito obrigacional romano assume no direito civil contemporâneo explica, em grande medida, a dificuldade da doutrina em lidar com a transmissibilidade do vínculo obrigacional, em termos gerais, e com a cessão da posição contratual, especificamente.

Nos primórdios do direito romano, conforme observa José Carlos Moreira Alves (2016, p. 455), o vínculo obrigacional, ativa ou passivamente, não era transmissível entre vivos, apenas por sucessão *mortis causa*, haja vista o caráter personalíssimo da relação jurídico-obrigacional. A propósito disso, é oportuna a citação do instituto jurídico do *nexum*, talvez o exemplo mais claro da intensidade com a qual a pessoa do titular de uma obrigação se ligava a ela.

José Fernando Simão (2011, p. 244 e ss.) leciona que o *nexum* teria sido o contrato formal mais antigo da sociedade romana. Nesse contrato, o devedor (*nexi*) era submetido a uma situação extremamente delicada. Enquanto o crédito não fosse satisfeito, era facultado ao credor o direito de submeter o *nexi* a um verdadeiro cárcere privado, impondo-lhe trabalhos forçados e violências físicas. Subjugado físicamente ao controle do credor, o devedor poderia, no limite, vendê-lo fora de Roma ou até mesmo matá-lo.

225

³ Carlos Alberto da Mota Pinto (1985, p. xvii) observa que a cessão da posição contratual é um tema que possui uma especial vocação para desencadear e repropor questões fundamentais da ciência jurídica, na medida em que força o estudioso do direito a empreender um exame crítico de todo um arcabouço teórico que, embora robusto, diante da problemática da cessão de contratos, revela-se carente de complemento e integração.

Embora remonte a um direito romano primitivo, o *nexum* escancara o fato de que, na tradição romana, o traço essencial do direito das obrigações é o da pessoalidade, tendo em vista que os devedores vinculados a esse negócio jurídico arcaico respondiam com o próprio corpo por eventual inadimplemento. O fato é que, apesar do próprio direito romano ter cuidado de extirpar o *nexum* da prática jurídica, esse traço genético da pessoalidade não deixou de acompanhar o ulterior desenvolvimento do direito das obrigações.

A propósito disso, Max Kaser (1984, p. 271) aponta que a transmissibilidade do crédito de uma pessoa para outra, em regra, não era permitida no direito romano, uma vez que em Roma os direitos derivados do crédito eram fortemente vinculados ao seu titular, o que impedia a sua transmissão ao outrem por sucessão individual. A velha ideia da obrigação como resultado de um vínculo indissociável entre a obrigação e a pessoa obrigada impedia a sua transmissibilidade.

Embora o fluxo comercial romano seja incomparável, em termos de intensidade, àquele que se faz presente no mundo de hoje, a realidade econômica daquele tempo já demandava soluções jurídicas capazes de contornar o problema da transmissibilidade do vínculo obrigacional. Em virtude disso, foram engendrados mecanismos jurídicos extremamente criativos, por meio dos quais possibilitou-se, por vias alternativas, a transmissão do vínculo obrigacional, sem ferir a lógica do sistema.

Dentre essas soluções, merecem destaque: (i) a *novatio*, por meio da qual se extinguia a obrigação primitiva e, logo em seguida, criava-se em seu lugar um outra obrigação, espelhada no conteúdo da obrigação extinta, entre o antigo devedor e um novo credor; (ii) a *procuratio in rem suam*, negócio jurídico no âmbito do qual o credor nomeava a pessoa, a quem queria ceder o crédito, como seu *pocurator*, para que este cobrasse a dívida do seu devedor, eximindo-a, ao mesmo tempo, da obrigação de prestar contras do débito cobrado; (iii) as *actiones utiles*, mecanismo capaz de contornar os inconvenientes da *procuratio in rem suam*, tendo em vista que permitia ao cessionário cobrar judicialmente a dívida não em nome do credor, mas em seu próprio nome (ALVES, p. 456 e ss.).

Como bem sintetiza Thomas Marky (1995, p. 143), a ideia de considerar os devedores e os credores como substituíveis em suas pessoas de forma direta, de modo a manter incólume a relação jurídica originária, é moderna e contrária à lógica do pensamento dos romanos. Nesse sentido, vale destacar que todas as soluções jurídicas acima citadas primaram pelo respeito às estruturas jurídicas do sistema do direito romano, na medida em que operacionalizavam a transferência do vínculo obrigacional de forma indireta, sem ferir o vínculo indissociável entre a obrigação jurídica e as pessoas a ela vinculadas.

2.2 A sofisticação do vínculo obrigacional no direito moderno

No direito moderno, a noção construída em torno do vínculo jurídico que liga o devedor ao seu respectivo credor foi objeto de intensos enfrentamentos dogmáticos. San Tiago Dantas (1978, p. 20.) chama atenção para o fato de que a conceituação teórica acerca da natureza obrigacional varia muito entre os autores contemporâneos. Há aqueles que sustentam a posição de que, embora atenuada, a essência da obrigação continua a ser um vínculo de natureza pessoal, qualificado pela alienação parcial na liberdade do devedor em proveito do credor. Por outro lado, outra falange da doutrina moderna sustenta que o vínculo obrigacional não é de pessoa a pessoa, mas do credor ao patrimônio do devedor.

A teoria dualista do vínculo obrigacional, proposta por autores germânicos, tende a pacificar, em certa medida, a celeuma jurídica instaurada em torno da pessoalidade ou não da obrigação civil. Segundo essa teoria, o vínculo jurídico-obrigacional resulta de uma somatória entre a dívida (*schuld*) e a responsabilidade (*haftung*). O primeiro elemento diz respeito à prestação, isto é, a um comportamento do devedor para com o credor, que lhe atinge pessoalmente. O segundo elemento se refere à sujeição do patrimônio do devedor ao adimplemento da obrigação, de modo a atingir o seu patrimônio (SIMÃO, 2008, p.168-169).

Nessa linha de raciocínio, as duas escolas que conceituam o vínculo jurídicoobrigacional, uma como o direito do credor a um comportamento do devedor, outra como o direito do credor em relação ao patrimônio do devedor, estariam corretas, tendo em vista que a obrigação jurídica, como realidade complexa, seria uma somatória de ambas as concepções, que se referem apenas a momentos distintos da obrigação (DANTAS, 1978, p. 22).

De toda sorte, o que se observa é o fato de que o direito privado moderno atenuou, porém não aboliu, a aderência do vínculo obrigacional à pessoa do seu titular. Tal mitigação é o que justifica, por exemplo, a positivação da cessão de crédito (artigos 286 a 298 do Código Civil) e da assunção de dívida (artigos 299 a 303 do Código Civil) no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, a partir dos apontamento históricos realizados neste tópico, nos parece permitido afirmar, a título de conclusão parcial, que o desafio da transmissibilidade do vínculo obrigacional, no direito romano, fomentou a criação de sofisticados instrumentos jurídicos, que permitiram a instrumentalização do direito às necessidades do mundo real. Tais esforços se ligam a uma lógica de adequação. No direito moderno, o que se verifica, com efeito, são esforços mais ousados, que buscam não apenas adequar os paradigmas jurídicos às necessidades do mundo real, mas também questionar a própria validade daqueles.

Embora os avanços produzidos na seara do direito obrigacional, a partir dessa quebra de paradigmas, seja de incontestável relevância, a temática da cessão de contratos revela que tais avanços não aboliram posições teóricas anacrônicas sobre a estrutura do vínculo obrigacional, que se prendem, voluntariamente, às amarras do formalismo jurídico, como veremos a seguir.

3 A CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUAS MÚLTIPLAS DEFINIÇÕES

3.1 Definições oriundas da teoria unitária do vínculo obrigacional

Orlando Gomes (2001, p. 148) define a cessão da posição contratual como a substituição de um dos contratantes por outra pessoa que passa a figurar na relação jurídica como se ela fosse a parte de quem assumiu o lugar. Atribuindo ao mesmo fenômeno a denominação de transferência da posição subjetiva, Pontes de Miranda (2012, p. 493) o concebe como negócio jurídico em que se transfere mais do que a mera soma de direitos e deveres singulares (créditos, dívidas, pretensões, obrigações ou ações)⁴.

Comunga de semelhante abordagem teórica Carlos Alberto da Mota Pinto (1985, p. 432), para quem a cessão da posição contratual produz a transmissão de um conjunto de posições ativas e passivas que uma das partes contratuais (cedente) transfere a alguém (cessionário) com o consentimento do outro contratante (cedido), de modo a produzir, assim, a entrada de terceiros na posição da parte contratual cedente, ou seja, na titularidade de uma relação contratual originária.

Há entre os três autores uma clara inclinação ao acolhimento da teoria da transmissão unitária do vínculo obrigacional. Trata-se de uma concepção jurídica mais abrangente da cessão da posição contratual, que percebe tal negócio jurídico como um instrumento por meio do qual ocorre a transmissão orgânica de um conjunto de elementos ativos e passivos que compõem a relação obrigacional.

Nas palavras de Antonio Manuel da Rocha Menezes Cordeiro (2001, p. 588), essa abordagem teórica abarca toda uma multiplicidade de pretensões inerentes ao vínculo

definido por Álvaro Villaça Azevedo (208. p. 109) como o *liame* que liga os sujeitos, possibilitando ao credor exigir uma determinada conduta do devedor.

⁴ Segundo descrição histórica de Galvão Telles (2010, p. 451), foram nas primeiras décadas do século XX que teóricos do direito civil começaram a discutir, com grande entusiasmo, se era possível, e de que maneira, o fenômeno que até então era designado como cessão de contratos. Nesse cenário, para além das discussões em torno da natureza da circulação contratual, as quais foram delineadas anteriormente, o negócio jurídico em questão fomentou debates acalorados em torno da própria compreensão do *elemento imaterial* da obrigação jurídica,

obrigacional, não apenas aqueles que se fazem presentes, mas também as que se fazem possíveis, estando o todo unificado em função do conjunto orgânico estruturado pela relação global.

Além disso, como observa Mário Júlio de Almeida Costa (1999, p. 61 e ss), a teoria unitária possibilita uma maior compreensão anátomo-fisiológica não só do vínculo obrigacional, mas também de certos dados da própria fenomenologia jurídica, na medida em que são abarcados, por meio dessa vertente teórica, dois tópicos conexionados, embora cindíveis analiticamente, a saber: (i) a integração de diferentes faculdades existentes numa complexidade do vínculo obrigacional, que permite a obtenção de fins determinados; (ii) a adequação das relações jurídicas à evolução das circunstâncias, ou seja, a sua interpretação como uma sequência teologicamente estruturada⁵.

Embora a definição da cessão da posição contratual sob a ótica da teoria unitária revele uma compreensão mais adequada do negócio jurídico em questão, consentânea com a sofisticação teórica do vínculo obrigacional pelo direito moderno, tal abordagem enfrenta resistência de parte da doutrina contemporânea.

3.2 Definições oriundas da teoria atomística do vínculo obrigacional

Sob a lógica da teoria atomística do vínculo obrigacional – também conhecida como teoria da decomposição –, a cessão da posição contratual é definida como um negócio jurídico de conteúdo misto (NICOLÒ, 1936, p. 290), capaz de agregar, a um só tempo, uma cessão de crédito e uma assunção de dívida (LEITÃO, 2005, p. 93). A cessão de contratos corresponderia, portanto, à soma de operações fragmentadas, isto é, de vários negócios individualizáveis (ALBANESE, 2008, p. 112 e ss).

Essa visão foi influenciada, em grande medida, pelo pensamento de Heinrich Demelius. Fiel ao positivismo jurídico, o autor sustentava que, em virtude da ausência de regramento específico no BGB sobre a cessão de contratos, o resultado pretendido pelas partes que integram esse negócio jurídico só poderia ser alcançado pela sua decomposição simultânea em cessão de créditos e assunção de dívidas (COELHO, 2015, p. 48)⁶.

orgânica que não esgota na soma dos elementos que a compõem.

⁵ À semelhança dos doutrinadores acima mencionados, Clóvis Veríssimo do Couto e Silva (1976, p. 7 e ss), autor de importância fundamental na sofisticação teórica do direito obrigacional brasileiro, afirma que a compreensão da relação jurídica como totalidade se alia à compreensão moderna da relação obrigacional como uma unidade orgânica que não esgota na soma dos elementos que a compõem

⁶ O fundamento argumentativo dessa posição teórica é o de que o silêncio do legislador acerca de determinado negócio jurídico expressa sua rejeição a ele. Ocorre que o direito moderno é composto também por cláusulas

A definição da cessão de contratos à luz da teoria atomística do vínculo contratual é uma postura dogmática que prima – talvez de um modo excessivo – pelo formalismo jurídico. No contexto brasileiro, considerando o fato de que o Código Civil positivou a cessão de crédito e a assunção de dívida, a teoria da decomposição tende a ser uma resposta quase que automática aos problemas da cessão da posição contratual. A compreensão da cessão de contratos como resultado da soma de negócios jurídicos conhecidos exige menor esforço do que a sua concepção como negócio jurídico qualificado por uma transferência unitária de uma complexidade organicamente dinamizada. Tal automatismo, contudo, é adotado em detrimento da técnica jurídica e da sofisticação teórica do vínculo obrigacional⁷.

3.3 Definições oriundas da teoria da novação contratual

Há uma postura minoritária de parte da doutrina, ainda extremamente vinculada à pessoalidade do vínculo obrigacional, que entende a cessão de contratos como mera reprodução em relação a uma outra pessoa – isto é, ao cessionário – de um programa contratual que lhe é preexistente (NICOLÒ, 1936, p. 290). A cessão de contratos é assim compreendida como uma espécie de *renovatio contractus*.

Diferentemente das posições teóricas anteriormente examinadas, as definições contruídas a partir da teoria da novação contratual se filiam à lógica de que a cessão da posição contratual não operacionaliza a transmissão do vínculo obrigacional originário de forma total e orgânica, tampouco de modo fragmentado e individualizável, mas sim a completa extinção do vínculo obrigacional originário, com a imediata constituição de um novo vínculo, que espelha o anterior, mas que não deriva dele.

Trata-se de postura hermenêutica profundamente enraizada na confusão do vínculo obrigacional com a pessoa do seu titular, cujas raízes se fincam no terreno milenar da tradição do direito privado de raízes romano-germânicas. No direito moderno, a persistência da ideia de que a transmissibilidade do vínculo obrigacional só pode ser operacionalizada de forma indireta

abertas, contratos atípicos e conceitos jurídicos indeterminados, os quais expressam, com efeito, um certo reconhecimento do direito positivo acerca da sua própria insuficiência ante às transformações do mundo real.

⁷ Tanto a teoria unitária do vínculo contratual como a teoria atomística possuem lastro na dogmática do direito civil. Contudo, o conhecimento teórico é condição indispensável para que os efeitos da teoria unitária do vínculo contratual produza os seus efeitos, tendo em vista a impossibilidade de sua apreensão pela simples aplicação das normas do Código Civil. Por outro lado, a solução dada pela teoria da decomposição pode ser encontrada pelo hermeneuta a despeito do seu conhecimento teórico acerca desta. O mero domínio da técnica da analogia (artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), somado à noção de que a cessão de crédito (artigos 286 a 298 do Código Civil) e da assunção de dívida (artigos 299 a 303 do Código Civil) são negócios jurídicos positivados no ordenamento jurídico brasileiro, podem conduzir o intérprete às mesma conclusões da teoria atomística, sem que o operador do direito necessariamente a conheça.

se deve muito mais aos problemas ligados à assunção de dívida do que à cessão de crédito, tendo em vista que a aceitação desta quase não encontra objeções. Nas palavras de Mário Júlio de Almeida Costa (1999, p. 719), a transferência singular de dívidas representa, no direito moderno, o último reduto de resistência à evolução jurídica no sentido da transmissibilidade dos elementos que compõem a obrigação civil. No direito brasileiro, porém, com a expressa positivação não só da cessão de crédito (artigos 286 a 298 do Código Civil), mas também da assunção de dívida (artigos 299 a 303 do Código Civil), tal resistência se mostra injustificável.

4 A ATIPICIDADE DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL COMO PROBLEMA

4.1 Apontamentos sobre a atipicidade da cessão da posição contratual

Como observa Carlos Alberto da Mota Pinto (1985, p. 432), diferentemente de países como Itália e Portugal, em que a cessão da posição contratual ocupa o *status* normativo de espécie contratual legalmente típica (integrando o intervalo normativo que vai, no Código Civil Português, do art. 424 ao art. 427, e do art. 1.406 ao art. 1.410, no *Codice Civile Italiano*), o Código Civil brasileiro é silente acerca desse negócio jurídico, em que pese a frequência com a qual ele é praticado em nossa jurisdição⁸.

O silêncio normativo em torno da cessão de contratos não deve ser confundido com uma suposta ausência de licitude do negócio jurídico em questão. Além dos contratos típicos, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência de arranjos contratuais atípicos, razão pela qual a cessão da posição contratual, mesmo na ausência de regramento específico, é um negócio jurídico que se reveste de plena licitude, nos termos do artigo 425 do Código Civil⁹.

Luciano de Camargo Penteado (2013, p. 181) observa, a propósito disso, que o referido artigo do diploma civil deve ser interpretado como uma cláusula geral, visto que, ao mesmo tempo em que ele constitui uma declaração expressa do ordenamento jurídico no sentido de

⁸ Há que se destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos uma espécie de cessão contratual adquiriu o *status* de negócio jurídico típico, embora isso tenha se dado à margem do Código Civil. Trata-se da cessão de locação, prevista no artigo 13 da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato). Todavia, o descompasso entre a limitação objetiva da referida norma e as inúmeras outras possibilidades de cessão de contratos faz com que essa tipificação marginal ofereça pouca contribuição ao problema da atipicidade do negócio jurídico em questão, que se espraia

para inúmeros outros segmentos da realidade econômica.

⁵ A propósito disso, Orlando Gomes (2001, p. 119 e ss) ressalta o fato de que, habitualmente, as relações econômicas são estabelecidas sob as formas jurídicas que, por sua frequência, adquirem tipicidade, com o escopo de conferir segurança jurídicas às relações estabelecidas. Nesse sentido, a concessão que o direito positivo faz às modalidades contratuais não previstas pelo legislador pode ser entendida, ao nosso ver, como uma cortesia à criatividade humana, que é capaz de criar arranjos contratuais impensados, adequados às necessidades econômicas impostas pela realidade presente, podendo vir a integrar o arcabouço contratual típico do futuro.

recepcionar figuras atípicas no direito contratual (como a cessão de contratos), o artigo 425 impõe expressamente a observância das normas gerais fixadas pelo Código, conferindo licitude aos arranjos contratuais que não contam com uma regulação típica.

Ocorre que, além dos critérios mínimos de licitude fixados pela cláusula geral do artigo 425 do Código Civil, é necessário que o hermeneuta, diante da ausência de regramento específico da cessão de contratos pelo direito positivo brasileiro, também recorra a outros critérios jurídicos de decidibilidade dos conflitos, como a analogia¹⁰.

Consagrada no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a analogia é tradicionalmente utilizada como artifício na integração no ordenamento jurídico pátrio. É habitual que a doutrina separe esse método de integração em duas espécies: (i) analogia *legis*, hipótese na qual é utilizado um instituto legalmente regulado para resolver situações fáticas carecedoras de regulação específica); (ii) analogia *juris*, decisões construídas a partir de institutos do direito que demandam do julgador a extração da *ratio juris*, tratando-se, portanto de um procedimento que demanda um raciocínio jurídico mais elaborado (FERRAZ JÚNIOR, 2008, p. 278)

Carlos Maximiliano (2011, p. 171) leciona que a analogia *legis* é destinada às hipóteses de fácil resolução, nas quais basta que o julgador recorra a um caso semelhante para que sejam obtidos subsídios necessários à pacificação da controvérsia, ao passo que a analogia *juris* é utilizada nos casos em que não existe nenhum dispositivo aplicável à espécie nem sequer de modo indireto, de modo que o julgador se encontra em face de instituto inteiramente novo, sem similar conhecido.

Desse modo, considerando que na solução dos problemas relativos à cessão da posição contratual, ao lado do artigo 425 do Código Civil e das normas gerais, também são utilizadas as normas atinentes à cessão de crédito (artigos 286 a 298 do Código Civil) e à assunção de dívida(artigos 299 a 303 do Código Civil), a espécie de analogia utilizada no processo de interpretação e integração da cessão de contratos é a analogia *legis*¹¹.

Apesar de útil para a compreensão da cessão de contratos à luz da ausência de sua

¹¹ O problema da atipicidade da cessão da posição contratual, entretanto, não reside no método de interpretação utilizado para a sua compreensão, mas sim das conclusões extraídas da aplicação do método, que não são condicionadas pelo método, mas sim pelo conhecimento e filiação a uma das teorias produzidas em torno do assunto ou, na pior hipótese, pelo desconhecimento completo destas.

232

¹⁰ Chaim Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca (2005, p. 423 e ss) ponderam que, de forma equivocada, a analogia tende a ser compreendida como um mero ponto de partida para verificações posteriores, compreensão esta que retira dela parte expressiva do seu valor, na medida em que, assim compreendida, ela não se distingue de nenhum outro raciocínio. O autor argumenta, nessa perspectiva, que a analogia deve ser concebida enquanto verdadeiro elemento de prova; não como um elemento persuasivo capaz de demonstrar simplesmente uma mera relação de semelhança, mas como uma demonstração efetiva de uma semelhança de relação.

regulação específica no ordenamento jurídico brasileiro, tais constatações recaem apenas sobre os efeitos (analogia) desencadeados pelo fenômeno e não sobre ele próprio (atipicidade contratual), de modo que se faz necessário um exame mais cuidadoso acerca da formação e classificação dos contratos atípicos, considerando as nuances que envolvem o tema.

Segundo Pedro Pais de Vasconcelos (2002, p. 207), o diagnóstico da atipicidade contratual pode se dar com base nos tipos contratuais legais ou simplesmente com base nos tipos contratuais sem restrição aos legais. Na primeira hipótese, são atípicos os contratos que não possuem um modelo regulativo típico, categoria na qual a cessão da posição contratual, no direito brasileiro, se enquadra. Na segunda, a atipicidade se dá nos contratos que não têm um modelo regulativo típico, nem na lei, nem na prática, o que, definitivamente, não é o caso da cessão de contratos 12.

Longe de ser vazia de significado, a distinção estabelecida acima norteia os critérios a serem utilizados na interpretação dos contratos atípicos. No que concerne aos contratos socialmente típicos, como a cessão da posição contratual, o critério de decisão reside na comparação com o tipo social do contrato, ou seja, de acordo com os usos e costumes definidos pela reiteração da prática contratual. Nessa perspectiva, se a tradição do contrato socialmente típico estabelecer um modelo de disciplina, deve-se entender que esse regime faz parte do tipo (VASCONCELOS, 2002, p. 209 e ss)¹³.

O fato é que essa disciplina integrativa conforme os usos e costumes, embora consiga estabelecer critérios suficientes à resolução de controvérsias que possam emergir de um contrato atípico, não é capaz de resolver os problemas que se projetam sobre a natureza do negócio jurídico atípico estabelecido. Nesse sentido, podem ser extraídos do tipo social um modelo de disciplina que regule de forma satisfatória, por exemplo, aspectos controversos do contrato de *factoring*, como, por exemplo, a necessidade de que determinado integrante de uma

¹² É possível traçar um paralelo entre as considerações feitas por Carlos Maximiliano, acerca das diferentes espécies de analogia, e as ponderações de Pedro Pais de Vasconcelos, sobre os tipos contratuais. Segundo este autor, os *tipos legais* não esgotam os *tipos contratuais*, na medida em que, para além dos contratos que constam tipificados na lei, outros tipos contratuais existem nas práticas comerciais, denominados tipos sociais. Em se tratando de uma espécie deste gênero, a cessão da posição contratual se amolda com perfeição às molduras da analogia *legis*, visto que a habitualidade com que esse contrato é avençado na prática comercial retira dele o ineditismo que Carlos Maximiliano atribuiu à analogia *juris*.

¹³ As relações entre o tipo social e o tipo legal são muito bem expostas por Rachel Sztajn (1989, p. 14), para quem os contratos típicos são os contratos nominados, aqueles que têm *nomen juris*, ou seja, uma individualidade e regras próprias, típicas. Por sua vez, os contratos atípicos ou inominados são os que não contam com essa disciplina específica e se subordinam às disposições gerais aplicáveis ao negócio jurídico visado. Na doutrina alemã, por exemplo, são denominados contratos atípicos os inominados e típicos os nominados. Desse modo, o vocábulo "típico" designa, em essência, a existência de normas que marcam as características da operação econômica. O ordenamento jurídico estatui individualmente quanto aos contratos típicos, por representarem a regulamentação de interesses habituais em certa coletividade, satisfazendo exigências econômicas fundamentais da sociedade.

associação tenha poderes estatutários ou outorgados para praticar ato cambiário que deu origem ao crédito negociado, mas o regramento por usos e costumes, por si só, não é capaz de estabelecer critérios suficientes para indicar qual é a natureza do *factoring* (CASTRO, 2008, p. 55 e ss).

Logo, o fato de a cessão de contratos preencher os requisitos do tipo social não faz com que esse contrato seja, numa visão mais abrangente do fenômeno, menos complexo do que seria se se tratasse de um contrato atípico tanto sob o aspecto legal como o sob o extralegal. Nesse sentido, é válido afirmar que os critérios de decisão fornecidos pelos usos e costumes não minimizam, na análise da cessão da posição contratual, a tarefa que se espera do estudioso do direito, definida por Emilio Betti (1971, p. 134) como aproximações interpretativas nas quais entram em sintonia a sua sensibilidade aos valores jurídicos na percepção dos interesses protegidos pelo direito, o seu olho clínico e a sua experiência de jurista.

4.2 A atipicidade da cessão da posição contratual no direito brasileiro e suas consequências jurídicas

O presente tópico busca trazer alguns exemplos práticos das consequências da atipicidade da cessão de contratos no direito brasileiro. Nessa perspectiva, é oportuno mencionar precedente no qual o Superior Tribunal de Justiça reformou acórdão prolatado pelo extinto Tribunal de Alçada Civil de São Paulo¹⁴. Este, adotando uma perspectiva atomística da cessão da posição contratual, havia acolhido a tese sustentada pelo Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil (cedido), para que fosse reconhecida a ilegitimidade ativa da autora da demanda, a Lion Empreendimentos S/A (cessionária), que pleiteava a revisão das prestações pagas pela cedente (Lion S/A), com repetição do indébito, em época anterior à cessão do contrato para a Lion Empreendimentos S/A¹⁵.

Sob o fundamento de que, com a cessão de contratos, a cessionária passou a deter apenas a titularidade dos direitos atinentes ao objeto específico do contrato — no caso, o arrendamento de bens e não o direito do cedente em repetir o indevido —, o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo entendeu que tal negócio jurídico não operacionalizara a transferência da obrigação como um todo, mas apenas dos elementos ativos e passivos que compuseram o objeto do contrato.

-

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 356.383/SP. Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Julgado em 05/02/2002. Publicado em 06/05/2022.

¹⁵ Embora o caso tenha se desdobrado sob a égide do Código Civil 1916, as conclusões extraídas dele permanecem válidas, tendo em vista a permanência do silencio normativo acerca da matéria também no Código Civil de 2002.

Em sentido diametralmente oposto, adotando uma perspectiva unitária da cessão de contratos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem reformar tal entendimento, reestabelecendo a decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que a cessão da posição contratual envolve um complexo de direitos, deveres, débitos e créditos, de modo que as prestações anteriores adimplidas pelo cedente estariam abrangidas pela cessão de contratos.

O caso em questão evidencia que a concepções atomística e unitária acerca da cessão da posição contratual coexistem na jurisprudência brasileira. Tal simultaneidade, em essência, é justamente o que reveste as discussões teóricas aqui enfrentadas de relevância prática. Como foi visto, os efeitos que o negócio de cessão de contratos produzirá na prática são totalmente condicionados à escolha teórica adotada pelo hermeneuta.

No precedente analisado, a opção pela teoria atomística enseja o indeferimento da repetição do indébito sem nem sequer passar pelo exame de mérito, dada, nessa perspectiva, a ilegitimidade ativa do cessionário. Por outro lado, a opção pela teoria unitária não só confere à parte a legitimidade necessária à análise meritória, como também é condição indispensável para que seja dado provimento à pretensão formulada pelo cessionário.

A jurisprudência brasileira também conta com julgados nos quais a cessão de contratos fora qualificada como novação contratual¹⁶, o que revela, em essência, um manejo descuidado e preocupante de ambos os institutos. Como alerta Cesare Massimo Bianca (2000, p. 714), a cessão de contrato jamais deve ser confundida com a novação, na medida em que esta comporta a extinção da relação de uma relação contratual e a constituição de uma nova relação com um sujeito diverso, diferentemente da cessão, que pressupõe, pelo contrário, a permanência da relação, que se transfere do cedente para o cessionário. Por esse motivo, Inocêncio Galvão Telles (2010, p. 453) enfatiza que onde há novação não há cessão da posição contratual; onde há cessão da posição contratual, inexiste novação.

Tais distorções cognitivas acerca da cessão da posição contratual reduzem, em grande medida, as potencialidades desse importante negócio jurídico, que tem a economicidade como traço fundamental. Ora, em vez de serem realizados inúmeros contratos atinentes ao vínculo obrigacional que se pretende transferir, o que demandaria um enorme desperdício de tempo e esforço, realiza-se, por meio da cessão de contrato, a transferência unitária de todo essa complexidade obrigacional, dando enorme celeridade à operação. Esta é, com efeito, a sua

_

¹⁶ Cf. BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. Apelação n.º 0031606-71.1997.4.01.3400/DF. Desembargador João Batista Moreira. Julgado em 16/04/2008. Publicado em 21/05/2008.

principal razão de ser¹⁷.

Anacronismos e incompreensões, todavia, como as que foram acima demonstradas, colocam em risco a efetividade da cessão da posição contratual no direito brasileiro. Na hipótese de ser realizada cessão de um determinado contrato que abarque, por exemplo, uma cláusula compromissória, a vinculação do cessionário a esta depende, no presente, de uma vinculação prévia do hermeneuta à teoria unitária do vínculo contratual, haja vista o silêncio normativo acerca da matéria. Caso o intérprete adote uma definição ancorada na teorias atomística ou da novação contratual, a transmissibilidade da cláusula arbitral estará fortemente comprometida, o que gera uma enorme insegurança jurídica entre as partes que realizam, no presente, a cessão da posição contratual (GOMES, 2015, p. 69-81).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expectativa dos litigantes de que as sentenças sejam fundadas em artigos de lei faz com que determinados julgadores, em vez de recorrem àquilo que dispõe a teoria mais aprofundada a respeito do assunto, forcem a inserção de figuras típicas (como a cessão de créditos e assunção de dívidas) no esquema de contratos atípicos (como a cessão da posição contratual), sob o pretexto de se resguardar a certeza do direito, em detrimento da coerência jurisdicional com a dogmática jurídica. Dessa maneira, é comum que a busca pela previsibilidade das decisões constitua um fator de empobrecimento dos institutos jurídicos.

No direito brasileiro, por se tratar de um negócio jurídico marcado pelo traço essencial da atipicidade legal, a cessão de contratos exige do hermeneuta um certo aprofundamento teórico, sob pena deste incorrer numa postura de abdicação do direito como um serviço voltado à realização dos interesses humanos e dos valores integrantes da juridicidade. Do contrário, é inevitável que, por mera comodidade, o intérprete acabe sendo atraído por tentações alienantes do discurso jurídico, marcadas, com efeito, por um anacronismo intolerável.

A transmissibilidade unitária e orgânica do vínculo obrigacional na cessão de contratos torna-se, assim, uma possibilidade absolutamente viável, que se harmoniza, inclusive, com os avanços da doutrina moderna. Contudo, tal interpretação requer, em certa medida, uma atitude hermenêutica disposta a renunciar aos automatismos dogmáticos que, de forma acrítica, são muitas vezes utilizados sob o pretexto de se preservar uma suposta tradição jurídica. Por tais

_

¹⁷ A propósito disso, Silvio Rodrigues (2007, p. 114) observa que cessão de contratos foi engendrada pelo crescente desenvolvimento da circulação econômica e pela imprescindível celeridade demandada pelo comércio, haja vista a capacidade que esse instrumento jurídico possui de atender aos reclamos de rapidez e segurança, necessários à vida dos negócios.

razões, a escolha do marco teórico irá condicionar os resultados produzidos pela cessão da posição contratual.

Vale dizer que a ausência de regulação específica da cessão da posição contratual não impede que o hermeneuta, a partir de uma visão abrangente e sistêmica do direito, visualize esse negócio jurídico sob a perspectiva da teoria unitária, sendo o Recurso Especial 356.383/SP, abordado neste artigo, um exemplo eloquente disso.

Não parece adequado, contudo, que a aplicação da teoria unitária, que praticamente condiciona a produção dos efeitos para os quais a cessão da posição contratual foi estruturada, seja tão refém do conhecimento prévio do intérprete acerca do assunto, bem como do seu respetivo poder de persuasão em relação aos seus pares, caso o hermeneuta em questão figure como julgador de uma lide instaurada em torno da cessão de contrato.

Na ausência de um conhecimento mais aprofundado sobre a dinâmica do negócio jurídico em questão, a aplicação por analogia das normas atinentes à cessão de crédito e à assunção de dívida à cessão da posição contratual parece sugerir ao intérprete que o negócio jurídico em questão possui uma estrutura fragmentada, podendo, então, ser decomposto sem maiores problemas, o que revela um grave equívoco, tendo em vista que tal compreensão subverte os propósitos existenciais da cessão de contrato.

A regulação específica da cessão da posição contratual seria, nesse sentido, não só uma maneira de repelir as diversas incompreensões que gravitam em torno do instituto, mas também uma maneira de prestigiar a sofisticação do vínculo obrigacional no direito moderno. O papel significativo que esse negócio jurídico desempenha no mundo dos negócios, somado ao fato de que os efeitos para os quais foi pensado são profundamente condicionados por uma correta compreensão da sua estrutura e função, são fatos evidentes que justificam a tipificação da cessão da posição contratual.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBANESE, Antonio. Cessione del contrato. Bologna: Zanichelli, 2008.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2008.

BETTI, Emilio. Interpretazione della legge e degli atti giuridici. 2^a ed. Milano: Giuffrè, 1971.

BIANCA, Cesare Massimo. Diritto civile – il contratto. 2^a ed. Milano: Giuffrè Editore, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 356.383/SP. Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Julgado em 05/02/2002. Publicado em 06/05/2022.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. Apelação n.º 0031606-71.1997.4.01.3400/DF. Desembargador João Batista Moreira. Julgado em 16/04/2008. Publicado em 21/05/2008.

CASTRO, Rogério Alessandre de Oliveira. O factoring internacional no Brasil e na Argentina – uma proposta de unificação com base na Convenção de Ottawa do UNIDROIT. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da U.S.P, São Paulo, 2008.

COELHO, Ivana Pedreira. Cessão da posição contratual: estrutura e função. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 26-66, 2015.

CONTADIN, Éder Augusto. **Interpretação e integração negocial na cessão de contrato**. Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito da U.S.P, São Paulo, 2018.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. 2ª reimpr. Coimbra, Almedina, 2001.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. Série Cadernos Didáticos - Livros, Cadernos LTDA, s.d.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. Direito das obrigações. 7ª ed. Coimbra, Almedina, 1999.

DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil II. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. Contratos. 24^a ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

GOMES, Técio Spínola. A transmissibilidade da cláusula arbitral diante da cessão de posição contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, vol. 5, p. 69 – 81, 2015.

KASER, Max. **Römisches privatrecht**. Trad. ingl. R. Dannenbring, Roman Private Law, 4^a ed., Pretoria, University of South Africa, 1984.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações**. vol. II. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. Cessão de contrato - contendo a parte tratando a matéria conforme o direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1985.

MRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado – parte especial**. Tomo XXIII. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

NICOLÒ, Rosario. L'adempimento dell'obbligo altrui. Milano: Giuffrè, 1936.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Integração de contratos incompletos**. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da U.S.P, Ribeirão Preto, 2013.

PERELMAN, Chaïm; TYTECA, Lucie Olbrechts. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIROU, Gaëtan. Traité d'économie politique: introduction. 2^a ed. Paris: Recueil Sirey, 1946.

RIBEIRO, Joaquim de Souza. **Direito dos contratos**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2007.

RODRIGUES, Silvio. Parte geral das obrigações. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA. Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

SZTAJN, Rachel. Contrato de sociedade e formas societárias. São Paulo: Saraiva, 1989.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Manual dos contratos em geral**. 4ª ed., Coimbra, Universidade de Coimbra, 2010.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Contratos Atípicos. Coimbra: Almedina, 2002.

WEBER, Max, Wirtschaft und gesellchaft – grundriss der verstehenden soziologie. Trad. port. R. Barbosa, K. Barbosa, Economia e sociedade – fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. I. São Paulo: UnB – Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.